

## OS EFEITOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Matheus Cardoso Santos<sup>1</sup>

Prof. Me. Karine Rocha Baptista<sup>2</sup>

**RESUMO:** Em meio às inovações trazidas pelo novel Código de Processo Civil de 2015, o Direito Processual do Trabalho foi impactado por meio da heterointegração daquele respectivo ordenamento jurídico, de forma subsidiária e supletivamente. No entanto, determinadas inovações por diversas vezes são incompatíveis com o Direito processual laboral devido ao fato deste dispor de princípios mais sensíveis e restritivos, além do fato de possuir autonomia científica própria. Portanto, o subsidiário adequado dessas normas é de suma importância ao aplicador do Direito, visto que a alteração e até mesmo a abolição de alguns institutos do CPC/2015 geram grandes consequências as relações jurídicas na seara trabalhista e que necessitam ser abordadas de forma pormenorizada. Logo, será utilizada para isto a análise interpretativa da fonte de dados bibliográficos como o meio de abordagem da temática ora proposta.

**Palavras-chave:** NCP. Direito Processual do Trabalho. Aplicação Subsidiária e Supletiva. Reforma Trabalhista. Princípios da Efetividade e da Celeridade. IN 39.

**ABSTRACT:** Amid the innovations brought by the novel Code of Civil Procedure of 2015, the Labor Procedural Law that is regulated subsidiary and supplementary tends to suffer these changes through the heterointegration of that respective legal system. However, certain innovations on several occasions are incompatible with procedural labor law due to the fact that it has more sensitive and restrictive principles, in addition to having its own scientific autonomy. Therefore, the appropriate subsidiary of these norms is of paramount importance to the applicator of

---

<sup>1</sup>Graduando do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal. (2018.2).

<sup>2</sup>Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL. Professora Titular da UCSAL. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Professora de Direito- do trabalho e Processo do trabalho da Faculdade Devry – Ruy Barbosa. Professora da UNIRB de Direito do Trabalho e Prática Constitucional e Administrativo. Professora da UNIFACS convidada do MBA de Responsabilidade Social e do Curso de pós-graduação de direito do trabalho e processo do trabalho. Advogada Especialista em Direito do trabalho e Previdenciário. Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL. Orientadora.

Law, since the amendment and even the abolition of some CPC / 2015 institutes have a large effect on legal relationships in the labor field and need to be addressed in detail. Therefore, the interpretative analysis of the bibliographic data source will be used as the means of approach of the subject proposed here.

**Keywords:** NCP. Labor Procedural Law. Subsidiary and Supplementary Application. Labor Reform. Principles of Effectiveness and Celerity. IN 39.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 A APROVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO 2.1 ANÁLISE INTERPRETATIVA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 769 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) 3 PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO 3.1 A HETEROINTEGRAÇÃO DO NCP NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO 4 A REFORMA TRABALHISTA E A (DES)COMPATIBILIZAÇÃO DO NCP AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

## **INTRODUÇÃO**

Os impactos do novo Código de Processo Civil no Direito Processual do Trabalho, sobretudo após a Reforma Trabalhista de 2017, é o intuito que esse artigo pretende abordar, discutindo em quais proporções a área trabalhista foi e ainda continua estando atingida pelas aplicações subsidiárias e supletivas daquela. Porém, vale ressaltar, que deve-se observar a compatibilização dos ordenamentos jurídicos, uma vez que os princípios que regem esse ramo do Direito gozam de autonomia científica.

Com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), vigente a partir de março de 2016, grandes mudanças surgiram no cenário jurídico brasileiro desde então. Ocorreu a abolição de alguns institutos, a criação de novos e o aperfeiçoamento de outros, devido a inúmeras exigências que a sociedade na atualidade clamava, havendo a necessidade de atualização sistêmica para se adequar aos novos fatos que surgiram e, de forma

incontestável, continuam a surgir incessantemente ao decorrer da evolução social ocasionada pelo decurso do tempo.

Todas essas inovações foram discutidas por doutrinadores e especialistas, uma vez que começaram a traçar quais seriam os limites de atuação dessas normas que passariam a vigorar imediatamente, abarcados pelo princípio do *tempus regit actum*, isto é, o tempo rege o ato, onde as normas processuais devem ser observadas e aplicadas assim que se encontra em vigor, respeitando, obviamente, os atos jurídicos já realizados anteriores a sua vigência.

O Direito Processual do Trabalho, como sendo ramo autônomo e especializado do Direito Público, foi instituído com a finalidade de propiciar um melhor acesso à Justiça para os trabalhadores em geral. Utilizando-se para isso, além do regramento e da principiologia própria, as regras contidas no novo Código de Processo Civil de 2015 como fonte processual em casos de compatibilização e omissão legislativa, e também com o intuito de garantir a tão almejada efetividade e razoabilidade na duração dos processos.

Logo, essa questão se torna extremamente relevante quando se conclui que o novo Código de Processo Civil é adotado de forma subsidiária e supletiva para outras áreas do Direito, como por exemplo, o Direito Processual do Trabalho, aplicação essa que se encontra respaldado tanto na doutrina majoritária quanto na legislação pátria de forma expressa nos artigos 8º, parágrafo 1º e 769, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 15 do Código processual civil e a Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho.

A partir de uma análise interpretativa dos dispositivos, correlacionado com os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade, este trabalho se compromete a investigação da temática ora proposta de modo a alcançar os objetivos pretendidos, utilizando-se para isto a veracidade na obtenção dos dados e conhecimentos.

Portanto, para a composição do presente trabalho acadêmico, foi utilizado exclusivamente o exame e interpretação da fonte de dados bibliográficos, quais sejam, o emprego de doutrinas atualizadas e especializadas de renomados autores, revistas e artigos científicos de estudiosos da área, análises jurisprudenciais tanto dos tribunais superiores quanto dos tribunais regionais trabalhistas, bem como as Orientações Jurisprudências do TST, o Código de Processo Civil de 2015 (NCPC), Constituição Federal, Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho, a

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tratados internacionais como o Pacto de San Jose da Costa Rica.

## **2 A APROVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

A Presidente da República Federativa do Brasil, Dilma Rousseff, à época, sancionou no dia 16 de março de 2015 o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no qual foi aprovado pelo Congresso Nacional em 17 de dezembro de 2014, após diversos questionamentos levantados e discussões que duravam desde o ano de 2009.

Essa nova lei revogou integralmente o antigo Código de Processo Civil que datava do século passado, mais precisamente desde 1973, na intenção de trazer uma série de inovações evolutivas que visaram a implementar uma nova dinâmica no âmbito do Direito processual pátrio.

Aperfeiçoamento este que já era demandado há muito tempo, devido à nova realidade que a pós-modernidade trouxe e a necessidade que se tem de acompanhar as constantes mudanças sociais, principalmente, no que se diz respeito à celeridade processual que é expressamente previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna de 1988 em que “é assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo sentido supramencionado, Assis (2006) explica que: “um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debater o que se costuma designar de ‘crise na justiça’ consiste na celeridade”.

Outro motivo bastante acentuado se apresenta nas severas críticas, muitas vezes depreciativas, que se assentava sobre as diversas reformas que o Código de Processo Civil de 1973 havia sofrido, uma vez que para uma parcela considerada da doutrina o revogado código processual civil já havia perdido sua identidade.

Vê-se que o antigo código se tornou uma verdadeira “colcha de retalhos” em virtude de inúmeras alterações submetidas ao longo das décadas, bem como a aglomeração de diversos entendimentos e a incompatibilização de seus mesmos artigos por diversas vezes, o que gerava grande dificuldade de estudo e interpretação até mesmo pelos grandes doutrinadores e operadores do Direito.

O exposto no parágrafo anterior pode ser exemplificado ao vislumbrar que

havia a identificação dos artigos não só por números, mas também da apresentação dos mesmos seguidos de inúmeras letras que sinalizava os arranjos que foram feitos ao longo da vigência do CPC revogado, além de está copiando as legislações alienígenas, tornando-se, portanto, objeto de árduas manifestações aviltantes a esse respeito.

Vale ressaltar, ainda, que o CPC de 2015 trata-se do primeiro código processual aprovado sem amarras a um regime governamental ligado ao autoritarismo ditatorial, pós Constituição Federal de 1988, além do mais por se apresentar de uma forma bastante rica e amplamente discutida em sua elaboração e produção final. Assim, é de se esperar que esse esforço atinja positivamente no acesso à Justiça, posto que constitua garantia fundamental de todo cidadão brasileiro à procura de solução para suas lides de modo mais célere e eficiente.

Por outro lado, é importante ter em mente que tão somente a vigência do novo Código de Processo Civil de 2015 não será “o livramento de todos os males existentes” no que diz respeito à efetividade em âmbito processual, ou seja, não trará milagres para a resolução de todos os conflitos. Nesse sentido, Wambier (2015, p. 02) dispõe sobre as expectativas do novo CPC da seguinte forma:

O projeto do novo CPC não resolverá todos os problemas, pois entendemos que a racionalização das práticas cartorárias, reestruturação do Poder Judiciário, assim como uma maior performance das agências reguladoras são imprescindíveis para conferir maior efetividade às instituições do sistema de Justiça.

Por fim, chegou-se à conclusão de que muito embora os objetivos do CPC/2015 foram inicialmente traçados juntamente com suas propostas para a solução dos problemas processuais atuais, é sabido que para a efetivação de suas metas, os dispositivos deverão ser interpretados muito além do mero exposto literal da lei.

### **3 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, mesmo antes de sua vigência, o que veio ocorrer somente após um ano de vacância, grande parte dos operadores do Direito e interessados na área já começaram a se perguntar qual seria o alcance dessa nova lei processual em relação a outros ordenamentos

jurídicos, na tentativa de procurar uma melhor interpretação dos dispositivos para se evitar possíveis entendimentos divergentes e incompatibilidades que porventura poderiam ocorrer.

Esses questionamentos, sobre os limites de atuação da nova ordem processual, tornaram ainda mais debatidos quando se tentou encontrar as possíveis consequências que o novo Código de Processo Civil de 2015 impactaria sobre o Direito Processual do Trabalho, fazendo com que diversos autores publicassem artigos e defendessem seus posicionamentos de forma prévia, delimitando o alcance dessas novas regras e o quanto influenciaria na seara trabalhista.

Essa tarefa vem se mostrando bastante árdua, uma vez que examinar a aplicação subsidiária e supletiva do CPC/2015 não pode acontecer somente a partir de uma interpretação literal ou gramatical dos dispositivos. Posto que tais interpretações devam ocorrer de modo muito mais amplo e complexo, na medida em que requer uma análise sistêmica e finalística, pois os diversos dispositivos precisam ser apreciados e discutidos não de forma isoladamente, mas sim em conjunto, para que por fim possa averiguar se há compatibilização ou não com o Direito Processual do Trabalho, seja por lacuna normativa ou até mesmo ineficiência da norma que se encontra em plena vigência na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por isso, é extremamente importante analisar o disposto no artigo 15 do novel CPC/2015, uma vez que servirá tanto como um ponto de partida quanto de referencial normativo para ser observado antes que qualquer aplicação na seara trabalhista seja realizada ou até mesmo cogitada, com o intuito de se evitar interpretações conflitantes. Assim, dispõe o mencionado artigo: “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (BRASIL, 2015).

Diante da verificação do artigo em questão, entende-se que há possibilidade de aplicação tanto subsidiária quanto supletiva do novo Código de Processo Civil nos demais ramos do Direito, destacando-se nesse momento para o Direito Processual do Trabalho.

Contudo, muitas vezes utilizam-se os institutos da supletividade e da subsidiariedade como sinônimos, portanto, sendo de suma importância diferenciá-los, pois de acordo com um antigo e famoso brocardo jurídico de que “na lei não há palavras inúteis”.

Por subsidiária, entende-se que há situações ainda não normatizadas, isto é, que existem lacunidade em determinado ordenamento jurídico para serem preenchidas devido a não existir previsão em lei a respeito de determinada questão juridicamente relevante que venha a ser debatida, sendo necessário socorrer-se a outro diploma legal.

Já em relação à aplicação supletiva pressupõe-se que há inicialmente uma norma preexistente, mas que no atual momento a mesma já se apresenta de forma insuficiente ou desatualizada em virtude da multiplicidade das relações sociais e da dinâmica do Direito, portanto, havendo a necessidade de complementar ou aperfeiçoá-la com a finalidade de propiciar maior efetividade e celeridade ao processo laboral.

Nas lições de Toledo Filho (2015, p. 324-327), chega-se à conclusão de que: “Os preceitos constantes do novo CPC deverão ser utilizados no âmbito do processo trabalhista sempre e quando tal utilização sirva para, simultaneamente, completá-lo e auxiliá-lo, é dizer, para agregar-lhe eficiência, para torná-lo mais efetivo ou eficaz”.

Desta maneira, é de imensa relevância e proveito destacar o princípio da subsidiariedade, disciplinado no artigo 769, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), diz que: “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título” (BRASIL, 1943).

É extremamente importante o dispositivo em análise, visto que serve como base fundamental para filtrar as possíveis normas que pretendem ser aplicadas de forma subsidiária ou supletivamente no Direito Processual do Trabalho, sem, contudo, perder a autonomia científica que lhe é própria e inerente de todo e qualquer ramo do Direito.

### 3.1 ANÁLISE INTERPRETATIVA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 769 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)

O Processo do Trabalho, como é sabido, surgiu com o intuito de garantir o acesso à Justiça de modo mais célere, eficiente, simplificado e acessível a todos os envolvidos processualmente.

São de fundamental importância que sejam observados alguns requisitos “*sine qua non*” para a correta interpretação e, conseqüente, aplicação do artigo

supramencionado, quais sejam, a omissão legislativa e a compatibilização das normas dos respectivos diplomas. Compatibilização esta que além de ser em relação às normas instituídas na Consolidação das Leis do Trabalho, imprescindível que o seja também quanto aos princípios norteadores do Direito Processual do Trabalho.

Para Schiavi (2016):

A chegada do Novo Código de Processo Civil provoca, mesmo de forma inconsciente, um desconforto nos aplicadores do Processo Trabalhista, uma vez que há muitos impactos da nova legislação nos sítios do processo trabalhista, o que exigirá um esforço intenso da doutrina e da jurisprudência para visitar todos os institutos do processo do trabalho e analisar a compatibilidade, ou não, das novas regras processuais civis. De outro lado, há um estimulante desafio, pois, os operadores do Direito Processual do Trabalho podem transportar as melhores regras do novo código para o processo laboral e, com isso, melhorar a prestação jurisdicional trabalhista e torna-lo mais justo e efetivo.

Daí houve a necessidade de se inserir o artigo 769 da CLT, conhecido pela doutrina majoritária como princípio da subsidiariedade, que tem a finalidade de desempenhar uma espécie de “guardião” do ordenamento jurídico trabalhista, isto é, conter a aplicação desregrada e leviana do Direito processual civil no processo laboral.

De imenso proveito são os ensinamentos do ilustre professor Saad (2015, p. 103), dispondo que:

[...] dele (o Direito processual civil) se serve o Direito processual do trabalho. É indispensável que, na aplicação subsidiária do direito comum, exista compatibilidade de suas normas com as características do Direito do Trabalho.

De forma exemplificativa, embora pertinente, da fundamental necessidade que se tem em cumprir o requisito da compatibilidade, pode ser verificado ao analisar a Orientação Jurisprudencial da SBDI1 nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) pela inaplicabilidade do artigo 229 do novo CPC/2015 ao Direito processual do trabalho, uma vez que lhe faltaria um dos elementos imprescindíveis e, portanto, a aplicação desse dispositivo feriria de morte o princípio basilar da celeridade processual:

310. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 229, CAPUT E §§ 1º E 2º, DO CPC DE 2015. ART. 191 DO CPC DE 1973. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016 - Inaplicável ao processo do trabalho a norma contida no



art. 229, caput e §§ 1º e 2º, do CPC de 2015 (art. 191 do CPC de 1973), em razão de incompatibilidade com a celeridade que lhe é inerente.

No ano de 2006 o promotor, professor universitário e político Luiz Antônio Fleury, filiado ao partido político PTB/SP, propôs o projeto de Lei nº 7.152/2006 com a finalidade de acrescentar o parágrafo único no artigo 769 da CLT. Contudo, a tramitação perdurou por longos anos no Congresso Nacional até que houve efetivamente o seu arquivamento, tendo o seguinte teor:

O Direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que exista norma previamente estabelecida em sentido contrário.

Após análise reflexiva do projeto de lei supracitado, nota-se que a muito tempo já se vem pensando em meios de interpretação dos dispositivos legais de forma muito mais ampla e flexibilizada, isto é, sem que haja apego exclusivamente a mera literalidade ou gramaticalidade da norma.

Entende-se, portanto, que quando o artigo 769, caput, da CLT traz o pressuposto da “omissão” não se quer dizer que somente haverá aplicação dos regramentos do Direito processual civil em caso de ausência total de previsão normativa do processo trabalhista.

Desse modo, mesmo não existindo a omissão legislativa no processo do trabalho para disciplinar determinada matéria alvo de discussão, haveria a possibilidade de se utilizar os dispositivos do Código de processo civil de 2015, pois melhor satisfaria a demanda no caso concreto.

Posto que, se exige cada vez mais a efetividade das normas e a razoável duração na prestação da tutela jurisdicional pelo Estado nas demandas que venham a serem propostas em virtude das constantes evoluções que vem acometendo a atual sociedade.

A propósito observa-se a respeito o que expõe o já mencionado autor, Saad (2015):

À Consolidação das Leis Trabalhistas é muito lacunoso, o que obriga o seu intérprete ou aplicador a recorrer-se a todo instante das normas do Código de Processo Civil, o qual poderá ser aplicado de modo subsidiário em função das omissões legislativas, desde que não incompatíveis com o sistema da CLT, no processamento dos dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação do Judiciário Trabalhista.

Portanto, para uma melhor interpretação do requisito “omissão” trazida pelo artigo 769 da CLT, é de suma importância adotar a classificação elaborada por Maria Helena Diniz em que é destacado três espécies de lacunas no direito processual brasileiro, quais sejam, a axiológica, ontológica e normativa.

A lacuna normativa é entendida quando não há previsão na legislação pertinente para que haja o embasamento normativo necessário e suficiente para dirimir eventual relação jurídica que venha a ser constituída; a axiológica compreende-se quando o ordenamento jurídico embora possua dispositivo legal, caso venha a adota-lo, resultará de maneira injusta e insatisfatória no desfecho de determinada lide; e por último, a lacuna ontológica, assim como a lacuna axiológica, há norma constante no ordenamento que regulamenta a relação jurídica pré-estabelecida, porém o dispositivo em questão já se encontra desatualizado, isto é, está “envelhecido” para suprir a demanda ora proposta.

Finalmente, podem ser destacados dois entendimentos atualmente predominantes na doutrina majoritária em relação à aplicabilidade do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam: a restritiva, em que sustenta que só haverá possibilidade de utilizar-se do novo CPC em virtude da lacuna normativa, ou seja, quando inexistir previsão normativa no processo do trabalho; a ampliativa, chamado também de evolutiva, que viabiliza o aproveitamento do CPC/2015 mesmo que o próprio código trabalhista verse sobre o tema em discussão, ou seja, visa aprimorar e suprir, caso haja, as falhas do processo do trabalho.

Conclui-se que as normas processuais trabalhistas não devem ser utilizadas somente com o intuito de disponibilizar o acesso facilitado a Justiça do Trabalho, mas também como uma forma de alcançar um processo com resultado justo. Pois, o que se pretende é a máxima efetividade dos dispositivos para que a duração do processo seja a menor possível, sendo, portanto, a corrente ampliativa ou evolutiva a mais adequada para os fins almejados do processo.

#### **4 PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Os princípios podem ser caracterizados como sendo normas ou pressupostos fundamentais de um determinado ordenamento jurídico, isto é, são

as fontes normativas primárias e que tem a função primordial de servir como uma espécie de norte a ser perseguido e de base estrutural ou de sustentação para todo o sistema jurídico vigente.

Os princípios constitucionais da efetividade e da razoável duração do processo exercem um papel de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro como um todo, uma vez que são interpretados pela doutrina majoritária como normas de cunho geral e abstrato.

Razão pela qual a inobservância desses preceitos universais acarretará grave violação ao Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, a Constituição Federal e as legislações infraconstitucionais, além de tratados internacionais. Portanto, esse trabalho acadêmico se propõe a analisá-los, sobretudo, no contexto processual.

De acordo com o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso:

A efetividade significa a realização do Direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos, os valores e interesses por ela tutelados. Simboliza, portanto, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Já para Leite (2018) “a principal luta do povo não é mais para a criação de novas leis, e sim a manutenção e a efetivação destas [...]”. Por essa passagem, compreende-se que atualmente o que se pretende é a utilização de mecanismos ou instrumentos que garantam a maior efetividade possível das normas para que reflita positivamente na atuação da Justiça.

Desse modo, compreendesse que há a necessidade de utilização dos dispositivos que estão em plena vigência no próprio ordenamento jurídico, uma vez que o mesmo já se encontra abarrotado de normas e sendo que muitas delas são totais ou parcialmente ineficientes para suprir aos anseios sociais, além do fato de que se um sistema processual é ineficiente, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade.

O princípio da razoável duração do processo, também conhecido pela doutrina como princípio da celeridade ou da brevidade, já havia respaldo no ordenamento jurídico pátrio em virtude do artigo 8º, § 1º do Pacto de São José da Costa Rica, visto que o Brasil é signatário, porém só foi expressamente previsto na

Constituição Cidadã de 1988 a partir da emenda constitucional 45/2004, dispendo que: “Artigo 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

De acordo com o princípio supracitado, entende-se que há obrigação do Estado, detentor do poder jurisdicional, a análise e, conseqüente, julgamento tanto dos processos administrativos quanto dos processos judiciais com a maior rapidez plausível, com o intuito de salvaguardar os interesses relevantes e juridicamente tuteláveis de maneira eficaz para não permitir que se instale a impunidade. Pois, desde muito tempo atrás já mencionava o ilustre mestre Rui Barbosa que “a justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”.

Princípio este que foi bastante comemorado pela grande maioria dos operadores do Direito em razão da exorbitante demora que são apreciados os processos no Brasil, sendo muitas vezes alvo de duras críticas por diversos autores em âmbito nacional e internacional.

Posto que a morosidade seja bastante prejudicial para a resolução das lides, especialmente para a pretensão do autor da relação jurídica que busca ser reparado de direito supostamente lesado assim como para toda a sociedade, pois põe em xeque a segurança jurídica.

Vale destacar que o Código de Processo Civil de 2015 igualmente se preocupou a respeito da celeridade com que os processos de sua competência tramitam como pode ser observado em inúmeras passagens pelo código, exemplificativamente:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Tanto os princípios constitucionais da efetividade quanto o da celeridade processual, juntamente com os princípios da simplicidade, oralidade, concentração dos atos processuais sempre foram bastante importantes e atuantes na Justiça do Trabalho, principalmente quando se diz respeito à aplicação desses princípios em âmbito processual.

Por fim, para que o processo em tramitação no judiciário possa se

desenvolver de forma efetiva e completa, isto é, que sejam alcançados de forma eficaz os fins para o qual foi instituído, é imprescindível que seja realizado sua conclusão no menor lapso temporal possível.

Portanto, chega-se à conclusão de que os princípios sob análise estão intrinsecamente ligados entre si.

#### 4.1 A HETEROINTEGRAÇÃO DO NCPC NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Diante da complexa sociedade em que se vive hoje e de sua contínua transformação, é extremamente difícil, para não dizer impossível, a tarefa de se prever todos os acontecimentos jurídicos relevantes e, conseqüentemente, editar leis específicas para abarcar cada evento que porventura possa vir a ocorrer.

Por esse motivo e com o intuito de evitar que conflitos a bens juridicamente tuteláveis fiquem sem solução adequada e eficiente, mostra-se a relevância da integração e completude dos ordenamentos jurídicos entre si.

No que diz respeito a heterointegração, entende-se como o método de suprimento das lacunas existentes no âmbito trabalhista através da recorribilidade a outros ordenamentos jurídicos, ou seja, é o diálogo das fontes normativas de modo a perseguir a efetividade e a celeridade do Direito Processual do Trabalho e, portanto, permitindo a sua constante revitalização.

A análise atenta dos ensinamentos do mestre Leite (2018, p.140) é de grande valia para compreensão do instituto o seu posicionamento a respeito da heterointegração do novo Código de Processo Civil no Direito Processual do Trabalho quando afirma que:

À heterointegração dos dois subsistemas (processos civil e trabalhista) pressupõe o diálogo virtuoso do artigo 769 da CLT e do artigo 15 do NCPC, para permitir a aplicação subsidiária e supletiva do NCPC não somente na hipótese tradicional de lacuna normativa do processo laboral, mas, também, quando a norma do processo trabalhista apresentar manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado.

Pode ser evidenciado, por analogia de pensamento, o enunciado nº 66 que foi

aprovado pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) na 1ª jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, ocorrido na cidade de Brasília-DF:

66. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.

O instituto da heterointegração tem como finalidade primordial a concretização do princípio da máxima efetividade das normas que constituem o Direito Processual do Trabalho, ou seja, sempre buscando uma maior eficiência processual dos dispositivos para proporcionar a tutela jurisdicional aos trabalhadores que se encontram em maior fragilidade e, na maioria das vezes, prejudicados em virtude da disparidade do poder econômico nas relações jurídicas preestabelecidas.

Contudo, é entendido que para alcançar o objetivo pretendido, tão almejado nos tempos atuais, não se refere tão somente a partir de mudanças procedimentais ou legislativas, mas deverá reorganizar toda a estrutura do Poder Judiciário e do Estado brasileiro como um todo.

Vale ressaltar, ainda, que o instrumento da heterointegração se preocupa exclusivamente do "empréstimo" normativo de outros ordenamentos jurídicos vigentes, especialmente os dispositivos do CPC/2015, para suprir as carências existentes no Direito Processual do Trabalho.

Porém, somente é cabível esse instituto caso cumpra os requisitos essenciais e cumuláveis do artigo 769 da CLT, isto é, quando houver simultaneamente a "omissão" legislativa e a compatibilização do respectivo diploma legal. Por fim, de forma sucinta e com o intuito de melhor assimilar o instituto, as lições do mestre Maurício Godinho Delgado (2017, p. 258):

À heterointegração ocorre quando o operador jurídico se vale de norma supletiva situada fora do universo normativo principal do Direito. A pesquisa integrativa faz-se em torno de outras normas que não as centrais do sistema jurídico.

## **5 A REFORMA TRABALHISTA E A (DES)COMPATIBILIZAÇÃO DO NCPA AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

Tendo em vista as inúmeras alterações trazidas pelo legislador com a vigência do novo CPC/2015, compete então ao operador do Direito atentar-se à aplicação dessas normas ou não ao Direito Processual do Trabalho.

Assim, muito embora já se tenha como critério de aplicação a supletividade e a subsidiariedade, o Tribunal Superior do Trabalho por meio da Instrução Normativa nº 39 dispõem a respeito dos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao processo laboral.

É de extrema importância a demonstração da ocorrência de algumas mudanças significativas na seara trabalhista de pontos do CPC/2015 que não haviam aplicabilidade ao processo do trabalho (por lhes faltarem a compatibilização) ou se porventura haviam, ocorreu a modificação do modo como vinham sendo aplicados em virtude da instituição da Lei nº13.467/2017, conhecida popularmente por Reforma Trabalhista, vigente desde o dia 11 de novembro do ano transcorrido.

Preliminarmente e de forma exemplificativa destaca-se o instituto da incompetência relativa ou territorial, uma vez que era alegada como preliminar de contestação seguindo os moldes do artigo 337, II, do novo CPC, pois a Consolidação das Leis do Trabalho não a previa expressamente no seu próprio ordenamento jurídico.

No entanto, com a promulgação da Reforma Trabalhista o legislador passou a estabelecer regramento próprio para o instituto sob análise, como consta o artigo 800, caput, da CLT: “Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo” (BRASIL, 1943).

Portanto, a partir da Lei nº 13.467/2017 a incompetência territorial que era anteriormente disciplinada exclusivamente pelo CPC/2015, posto que se encontrassem presentes os requisitos exigidos pelo artigo 769 da CLT, contudo, no atual momento deverá necessariamente ser observado o disposto no código trabalhista porque não há mais o que se falar em “omissão” por parte deste ordenamento jurídico em vista a existir disciplina específica para tanto, além do fato

de que o novo regramento processual é mais recente, eficiente e, sobretudo, célere, deixando de haver aplicabilidade.

Vale destacar o instituto relativo a distribuição do ônus probatório que foi consolidado no artigo 818 da CLT em virtude da Reforma Trabalhista, sendo também passível de ser analisado tendo em vista que o mesmo era aplicado subsidiariamente do NCPC, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Trata-se, portanto, de hipótese clara de aplicação supletiva da regra processual comum, não havendo que se falar, nessa hipótese, de aplicação subsidiária, tendo em vista que a CLT atualmente tem regramento próprio a respeito do tema.

Interessante atentar-se também para a Instrução Normativa nº 39 do TST que logo no artigo 2º dispõe acerca de um rol normativo do novo Código de Processo Civil que é incompatível com o processo laboral, sem, contudo, fazer qualquer espécie de menção aos artigos 139, inciso IX, 317 e 321 do NCPC, que estão intrinsecamente relacionados ao princípio da primazia da decisão de mérito.

Portanto, como não há vedação expressa pela IN 39 e haja vista existir compatibilização, compreendes-se pela possibilidade de aplica-los de forma subsidiária ao Direito Processual do Trabalho em virtude de manifesta permissão dos artigos 769 da CLT e 15 do NCPC.

Acerca do princípio da primazia da decisão de mérito, entendesse como o dever do Estado-juiz de examinar as demandas que lhe são propostas para que ao final seja proferida uma decisão de mérito relativamente à matéria ora debatida na relação jurídica anteriormente constituída e, também, como o direito fundamental garantido as pessoas para que suas pretensões sejam solucionadas de forma célere e integral, após o crivo judicial.

Vale destacar, ainda, o § 3º do artigo 840 da CLT (inserido recentemente pela Lei nº 13.467, de 2017) que é reputado como um verdadeiro retrocesso em âmbito processual, uma vez que não se coaduna com o princípio da primazia da decisão de mérito, pois autoriza expressamente o magistrado a extinguir o processo sem a efetiva resolução do mérito em virtude de vícios considerados meramente relativos.

Ademais, a implementação imposta, impossibilita a aplicação da súmula 263 do TST em virtude da incontroversa existente, já que a mesma exige que seja proporcionado prazo a parte para emendar a petição inicial quando a peça não preencher os requisitos legais.



Muito embora houvesse a aprovação do supracitado § 3º do artigo 840 da CLT pela reforma trabalhista, o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região é resistente e continua a se posicionar de modo diverso a CLT, como pode ser observado a seguir:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PROCESSO nº 0020334-14.2018.5.04.0026 (RO) RELATORA: ROSANE SERAFINI CASA NOVA EMENTA ARQUIVAMENTO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 840, § 3º, DA CLT. FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A extinção abrupta da ação, imediata à propositura da lide, por ausente a especificação do valor dos pedidos, nos moldes do art. 840, §3º, da CLT, sem que antes tenha sido oportunizada à parte demandante a apresentação de emenda à petição inicial, vulnera os direitos fundamentais do litigante ao amplo acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Apelo provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de oportunizar à parte a emenda à petição inicial.

Desse modo, entendesse que caso seja hipótese de nulidade relativa, isto é, vício sanável, conceder-se-á a parte por meio da intimação a oportunidade de corrigi-lo desde que em tempo hábil, com o intuito de impedir ao máximo que seja proferida decisão sem que tenham sido analisados os fundamentos e pedidos trazidos pela parte requerente da demanda.

Assim, possibilita, portanto, que o bem juridicamente relevante seja tutelado após a apreciação judicial e, também, para que posteriormente não venha a ser proposta outra demanda no judiciário brasileiro, pois sobrecarregaria ainda mais a máquina pública e lhe causaria prejuízos imensuráveis, além de ser manifestamente contrários aos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade processual.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nesse sentido, observam-se pela discussão acima traçada que o novo Código de processo civil trouxe grandes inovações para o ordenamento jurídico pátrio, em especial destaque para o Direito processual do trabalho, uma vez que buscaram adequar-se as novas necessidades da sociedade, trazidas pelas mudanças surgidas em virtude do decurso do tempo.

Sendo, portanto, de extrema importância essa atualização legislativa em matéria processual, visto que poderia conduzir a insegurança jurídica, correr o risco de se tornar lei morta, além de não ser mais condizente com as ações e os anseios

sociais atuais.

Abarcados pelo artigo 15 do NCP, bem como pelo artigo 769 da CLT, a aplicação subsidiária e supletiva do Código processual civil no Direito Processual do Trabalho pode ser vislumbrado de forma clara e objetiva ao analisar os respectivos diplomas, já que foram estabelecidos pelo legislador com o intuito de suprir eventuais lacunas existentes no processo laboral, sem, contudo, abster-se da sua autonomia científica.

Contudo, o que se discutiu no presente momento é qual seria a extensão dessa aplicação. Foi constatado que além da finalidade de suprir e complementar as lacunas axiológica, ontológica ou normativa (não se limitando, portanto, tão somente para a lacuna normativa) atinentes ao Direito processual do trabalho, deve vislumbrar também o elemento da compatibilização do ordenamento jurídico, pois os princípios trabalhistas são mais sensíveis do que os que regem o Direito privado.

Ademais, o posicionamento de renomados doutrinadores sobre os impactos que o Código de Processo Civil de 2015 acarretaria no ramo do Direito processual do trabalho, fez com que o TST, órgão máximo na seara trabalhista, sabidamente adiantou-se e dispôs por meio da Instrução Normativa nº 39 sobre o que seria considerado apto a ser aplicado ou não, objetivando evitar inúmeros erros e, também, o surgimento de equívocos em caso de interpretação meramente literal das normas.

A partir da heterointegração do ordenamento jurídico trabalhista e da interpretação dos dispositivos legais em questão de forma muito mais ampla e flexibilizada, garantiu com que os princípios constitucionais da efetividade e da razoável duração do processo sejam observados, além de evitar eventuais prejuízos à atuação da Justiça e possíveis instabilidades nas relações jurídicas que são constituídas por lhes faltarem regramento a ser observado.

Entretanto, é de se esperar que as normas constantes do novo diploma processual civil não tenham aplicabilidade plena e irrestrita na seara trabalhista, sobretudo após a instituição da Lei nº 13.467/2017, isto é, a partir da reforma trabalhista. Visto que, como analisado anteriormente, há a necessidade de se observar a presença dos requisitos cumuláveis e indispensáveis: a compatibilização e a “omissão” legislativa.

No entanto há, ainda, muito de se esperar desse novel Código de processo civil que está em vigor há tão pouco tempo, onde inovações jurídicas surgirão e darão vazão a novos entendimentos que terão como fundamento uma legislação moderna, prática, célere, efetiva e que, conseqüentemente, surtirá efeitos positivos no Direito processual do trabalho, onde buscará sempre atender da melhor forma possível as necessidades dos futuros litígios que porventura venham a se estabelecerem, principalmente em vista da Lei 13.467/2017.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 2. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ASSIS, Araken de. **Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil**. In: FUX, Luiz *et al.* (Coords.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 22 set. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução a ciência do direito**. 14. ed. São Paulo. Saraiva, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **CPC: repercussões no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1. **Jurisprudência**. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_301.htm#TEMA310](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_301.htm#TEMA310)>. Acesso em: 20 set. 2018.

PORTAL CONGRESSO NACIONAL. Disponível em: <<https://www6g.senado.leg.br/busca-congresso/?q=7152+2006>>. Acesso em: 20 set. 2018.

RAMACCIOTTI, Júlio César Lucchesi. **A heterointegração e uma nova interpretação do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho à luz do princípio da razoável duração do processo**. ago/2009. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31706-36474-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho: comentada**. 48. ed. atual, rev. e ampl. por José Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10. ed. São Paulo, SP: LTr, 2016.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Fundamentos e Perspectivas do Processo Trabalhista Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2015.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al.* O Novo CPC dará maior racionalidade ao sistema de justiça. In: **Migalhas de Peso**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI182384,41046->>>. Acesso em: 18.09.2018.